



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0446/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Saudades.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0446/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1062, de 1º de julho de 2025 (Evento nº 1, pp.1 e 2), que visa obter autorização legislativa para “desafetar e doar ao Município de Saudades o imóvel com área de 7.374,61 m² (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 18.948 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho e cadastrado sob o nº 4107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)”, conforme o art. 1º.

Nos termos do art. 2º da proposição legislativa, e conforme mencionado na Exposição de Motivos acostada aos autos, datada de 31 de janeiro de 2024 (Evento nº 1, pp. 3 e 4), a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades nas áreas do lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município de Saudades.

Com referência ao art. 3º, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de reversão:

- 1) deixar de utilizar o imóvel;



2) desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

3) hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Observo que, consoante o parágrafo único do supracitado art. 3º, as disposições previstas nos itens 1, 2 e 3 deverão constar da escritura pública de doação do imóvel.

Já o art. 4º estipula que a reversão de que trata o art. 3º será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

O art. 5º, por sua vez, estabelece que “a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel”.

Por fim, quanto ao art. 6º, este prescreve que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados”.

Dentre os documentos que instruem a norma projetada, destaco os seguintes:

1) Dados do Imóvel nº 4107, formulado pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (Evento nº 2, p. 2);

2) Certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho, referente ao imóvel matriculado sob o nº 18.948, ora objeto de doação (Evento nº 2, pp. 3 a 5);



3) Ofício nº 456/2022, da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, em que se manifesta favoravelmente à doação do imóvel (Evento nº 2, pp. 8 e 9);

4) Parecer nº 6/2022, da lavra do Programa de Ofertas Educacionais, também vinculado à Secretaria de Estado da Educação, em que expressa sua concordância com a doação do imóvel (Evento nº 2, pp. 12 e 13);

5) Ofício nº 034/2023, da Prefeitura Municipal de Saudades, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração (Evento nº 2, p. 18), por meio do qual requer “a doação do Lote Rural nº 256, da Seção Saudades, com área de 7.374,61 m² (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), matriculado sob nº 18.948, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho/SC, onde atualmente está localizado o prédio da antiga Escola de Educação Básica João Paulo Kremmer, cujo processo de doação tramita sob n. SED 197276/2022”;

6) Parecer Técnico – Avaliação (Evento 2, pp. 19 e 20), da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, em que aponta, para o imóvel, o valor total de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) para efeitos de doação ou cessão de uso;

7) Parecer nº 48/2024, de elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, no qual expõe o entendimento pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da matéria (Evento nº 2, pp. 24 a 38); e

8) Informação nº 004/2024, da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, por meio da qual ratifica o valor de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais), apurado para o imóvel.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida por unanimidade (Evento nº 4, pp. 1 e 2, e Evento nº 5, p. 1).



Na sequência, os autos seguiram para esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que toca à cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos (art. 73, II e XII¹, do Regimento Interno da Alesc).

Nesse viés, verifico que a noticiada doação do imóvel em tela não acarretará despesas ao Erário, conforme explicita o art. 6º do Projeto de Lei, **não oferecendo impacto orçamentário-financeiro**.

Outrossim, julgo que a pretendida concessão é convergente ao interesse público, porquanto tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área de lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município de Saudades, como destacado no art. 2º da proposição ora analisada.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II², pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0446/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]